



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PARECER**  
**VOTO DO RELATOR**  
**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 087, de 10 de novembro de 2022, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão (GO), “**Dispõe sobre a alteração no anexo único da Lei Municipal nº 4.015 de 26 de setembro de 2022 e dá outras providências**” (sic).

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação,

Nas palavras do autor da propositura, com o presente projeto de lei o Município almeja “adequar, conforme anexo único, a remuneração dos cargos definidos na Estrutura Administrativa da Assistência Judiciária Municipal junto a Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social, criada pela Lei Municipal nº4.015, de 26 de setembro de 2022” (sic). Configurando a criação de novos cargos adequando as disposições para a efetiva implementação da norma já



### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

instituída e, com isso, o presente projeto se mostra um desdobramento de sua competência executiva.

Dessa forma, conforme dispõe o art. 169 da Constituição Federal o relatório do impacto orçamentário foi elaborado e juntado à propositura, e de igual os regramentos do inciso I do artigo 16 e § 1º do artigo 17 da lei Responsabilidade Fiscal, (Lei Complementar nº 101/2000) foram observados na elaboração do citado relatório.

Ao prosseguir o procedimento de controle de constitucionalidade se faz necessária a análise do aspecto formal e material da propositura, e nestes termos o art. 30 inc. I da Constituição Federal (CF/88) atribui ao Município competência legislativa para elaborar leis no denominado interesse local.

Ainda, o art. 64, inc. XI da Constituição Estadual, versa que é competência municipal a criação de empregos e funções públicas. Por sua vez o art. 99 inc. I e III do Regimento Interno atribui competência privativa ao Prefeito para legislar sobre matérias de **organização administrativa, criação e provimento de cargos, empregos e função na administração**, regramento replicado no art. 24 da Lei Orgânica Municipal.

No mais, a competência legislativa municipal, ao tratar dessa matéria, busca complementar as legislações estadual e federal (art.30 inc. II CF/88), sob esse aspecto a proposição está em consonância com o art. 24 da Lei Orgânica do Município e art. 93, § 1º, "c", c/c Art. 98, § 1º, IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal que atribui ao Prefeito de forma concorrente a proposição de lei.

Por fim, não se vislumbra, nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal; e, por fim, quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, manifesta-se pela REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO, do Projeto de Lei nº 087/2022.

Catalão (GO), 29 de novembro de 2022.

---

Vereador

**Helson Barbosa de Sousa – Caçula**

Relator



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PARECER**  
**VOTO DO PRESIDENTE**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

---

Vereador

**Higor Gomes Pires Bueno**

Presidente

**VOTO DO VOGAL**

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

---

Vereador

**Deusmar Barbosa da Rocha**

Vogal